



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 320.

.....

§ 1º

.....

§ 6º Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

§ 7º A inobservância do disposto neste artigo constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, estabelece que a receita arrecadada com multas de trânsito deve ser aplicada, de forma exclusiva, em ações de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação para o trânsito.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou alteração legislativa que ampliou as finalidades do FUNSET, incluindo expressamente o financiamento da formação e habilitação de novos condutores de veículos automotores, reforçando o caráter educativo e preventivo da política nacional de trânsito.



Entretanto, apesar da clareza do comando legal, os recursos do FUNSET vêm sendo sistematicamente contingenciados, desviando-se de suas finalidades legais e sendo utilizados para custear despesas alheias à segurança viária, o que afronta os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da finalidade pública.

Tal prática inviabiliza investimentos essenciais na educação para o trânsito e na qualificação de novos condutores, agravando o quadro de precarização da formação de motoristas e elevando os riscos de sinistros, com impactos diretos sobre a vida, a saúde e o patrimônio da população.

A vedação expressa ao contingenciamento dos recursos do FUNSET, associada à responsabilização por improbidade administrativa em caso de descumprimento, constitui medida necessária para assegurar a efetividade da lei, a correta aplicação dos recursos públicos e a proteção da segurança viária.

Diante do prazo exíguo para apreciação da Medida Provisória nº 1.327, de 2025, a reapresentação da matéria por meio de emenda parlamentar mostra-se o instrumento legislativo mais adequado para preservar a finalidade legal do FUNSET e fortalecer a política nacional de trânsito.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

